



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000411155

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015071-90.2005.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NELCI COLETA DE REZENDE, é apelado MARIA HELENA COELHO CURTI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ROBERTO MAIA.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

CARLOS ALBERTO GARBI  
– RELATOR –  
[assinado digitalmente]



VOTO Nº 9.697

Apelação com Revisão nº 0015071-90.2005.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (3ª Vara Cível)

Apelante: Nelci Coleta de Rezende

Apelado: Maria Helena Coelho Curti

Interessados: João Alberto Godoy Goulart e Pedro Cezar Curti (espólio)

---

*ANULAÇÃO DE LEGADO TESTAMENTÁRIO.*

*1. Caso em que a esposa do de cujus pretende anular o legado testamentário deixado a favor da concubina. Sentença que julgou procedente o pedido. Recurso da ré, legatária, alegando existência de união estável e separação de fato do casal.*

*2. Caso em que restou incontroverso que o “de cujus” manteve seu casamento com a autora até a morte. É certo que a ré comprovou a existência de relacionamento afetivo com o “de cujus” por longa data. Entretanto, ao contrário do sustentado no recurso, não há comprovação da alegada separação de fato do “de cujus” e sua esposa, ônus que cabia à ré, nos termos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.*

*2. Sem a prova da separação de fato do “de cujus” e da autora, casados sob o regime de comunhão universal de bens, não há como atribuir a qualidade de união estável ao relacionamento existente entre o “de cujus” e a ré, o que é vedado em caso de impedimento e uniões paralelas. Portanto, correta a sentença ao aplicar o art. 550 do Código Civil, declarar que a ré não tem direito à parte*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*disponível da herança do falecido e desconstituir a escritura pública de testamento.*

*Sentença mantida. Recurso não provido.*

1. – A ré recorreu da sentença proferida pelo Doutor Antônio Roberto Andolfato de Sousa que julgou procedente o pedido de anulação de legado testamentário e desconstituiu o ato jurídico representado pela escritura pública de testamento datada de 23.08.2002. Sustentou, no recurso, que a sentença é omissa e contraditória, devendo ser declarada nula. Alegou que há comprovação do relacionamento ostensivo, público, notório e com todos os contornos de entidade familiar com o *de cujus*, de forma que deve ser afastada a aplicação do art. 550 do Código Civil. Alegou que o *de cujus* era separado de fato da autora, embora mantivessem *status* de legalmente casados. Alegou que o legado testamentário preserva a legítima dos herdeiros e a meação da autora. Pediu o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença ou a improcedência da demanda.

A autora respondeu ao recurso e pediu a manutenção da sentença.

Pediu a autora a redistribuição do recurso à Colenda Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal, que julgou outro processo com igual fundamento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. – A conexão entre os recursos deve ser afastada. De acordo com o art. 103 do Código de Processo Civil, *“reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.”*

A causa julgada pela C. Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal diz respeito, do que se extrai do respectivo Acórdão reproduzido nos autos, à anulação de doação. Aqui, diversamente, se demanda a anulação da disposição testamentária do legado. Remotamente encontra-se identidade de fundamento da causa de pedir, que é a existência de impedimento legal para a união entre o *de cujus* e a ré, motivo da invalidação tanto da doação como da deixa de legado. Sucede que a causa de pedir próxima de ambas as demandas não é idêntica. Na outra demanda existiu uma doação, aqui se tem em discussão a validade do testamento. São negócios jurídicos diferentes e por isso a causa de pedir a invalidação, assim como o exame da validade da doação e do testamento, não são iguais. Penso, destarte, que não há conexão entre as demandas e conseqüentemente não tem aplicação o disposto no art. 102 do RITJSP.

Superada esta questão, não se verifica, na sentença, nenhuma omissão ou contradição passível de nulidade. Ao contrário, verifica-se que a lide foi bem equacionada pela sentença, que considerou que *“não resta dúvida de que o falecido mantinha relacionamento público e notório com a correqueira Nelci. Dão conta disso os depoimentos testemunhais colhidos em processo paralelo, além de documentos e fotografias exibidas nos autos. Incontroverso, igualmente, porquanto público e notório que o falecido manteve seu casamento com a autora até a data do óbito.”* (fls. 319)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que a ré comprovou a existência de relacionamento afetivo com o *de cujos*, por longa data. Entretanto, ao contrário do sustentado no recurso, não há comprovação da alegada separação de fato entre a autora e o *de cujos*, ônus que cabia à ré, nos termos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sucedede que, sem a prova da separação de fato do *de cujos* e da autora, casados sob o regime de comunhão universal de bens, não há como atribuir a qualidade de união estável ao relacionamento existente entre o *de cujos* e a ré, posto que é vedado tal reconhecimento em caso de impedimento e uniões paralelas.

Segundo alegou a própria ré, o *de cujos* e a autora mantinham o *status* de casados e, consoante a prova dos autos, residiam sob o mesmo teto.

O fato de a ré ser beneficiária de seguro de vida deixado pelo *de cujos* não implica em reconhecimento de união estável, dada a desvinculação entre o direito a receber a indenização do seguro e o direito à herança.

A qualidade de companheira atribuída pelo *de cujos*, na apólice do seguro, à ré, e a prova da existência de relacionamento público e duradouro, não são suficientes para conferir a qualidade de união estável ao relacionamento havido entre eles, dado o impedimento [casamento] do *de cujos*.

Tanto assim é verdade que, se realmente houvesse “união estável” entre a ré e o *de cujos*, por 25 anos, certamente o “de cujus”, no testamento, teria atribuído à ré os bens decorrentes do seu direito à meação, e não o simples



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

legado. No entanto, verifica-se que o “de cujus” preocupou-se em preservar o direito à meação da autora.

Portanto, a sentença, ao aplicar o art. 550 do Código Civil, declarar que a ré não tem direito à parte disponível da herança do “de cujus” e anular o testamento, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ratificada agora, consoante autorização do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. –Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI  
–relator –  
[assinado digitalmente]